

LEI Nº 663 / 2005

Inhuma-Piauí, 17 de novembro de 2005

Dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Habitação do Município de Inhuma – Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação do município de Inhuma, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o Art. 2º do presente Projeto de Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais na área de habitação e urbanismo, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - aquisição de material de construção;
- II - melhoria de unidades habitacionais;
- III - construção de moradias;
- IV - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais e de urbanismo;
- V - produção de lotes urbanizados;
- VI - urbanização de bairros, vilas e favelas;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - serviços de assistência técnica e judiciária para implementação de programas habitacionais e de urbanismo;
- IX - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e de urbanismo;
- X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XI - revitalização de áreas degradadas para o uso habitacional;
- XII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de urbanismo;
- XIII - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II- Recebimento de parcelas de pagamento decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III- Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV- Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e/ou Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V- Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênio;
- VI- Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII- Produtos da arrecadação de taxas e de multas referentes a licenciamento de atividades de infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e de posturas e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VIII- Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - Os recursos serão destinados a programas integrados de habitação e urbanismo que tenham como proponente o cidadão de baixa renda, individualmente, ou através de organizações comunitárias, associações comunitárias de construção e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

Art. 5º - O fundo de que trata o presente Projeto de Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I- Administrar o Fundo de que trata o presente Projeto de Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II- Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com os programas sociais municipais de habitação e urbanismo, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III- Submeter ao Conselho Municipal de Habitação os demonstrativos mensais de receita e despesa do Fundo.
- IV- Submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas, e a cada projeto, a relação das famílias selecionadas, bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários;

- V- Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal/Estadual que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida.
- VI- Submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitiva dos imóveis.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, obedecendo à paridade entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, sendo:

- I- 03 (três) representantes do Poder Executivo:
 - a) Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Secretaria Municipal de Educação;
 - c) Secretaria Municipal de Assistência Social.
- II- 03 (três) representantes da Sociedade Civil:
 - a) Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - b) Associações de Moradores;
 - c) Representante de Igreja.

§ 1º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

§ 3º - O poder público se fará representar através dos titulares dos órgãos municipais com assento no Conselho.

§ 4º - A indicação dos membros do Conselho será feita pelas Organizações ou entidades a que pertencem.

§ 5º - Nenhum representante da Sociedade Civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau do Prefeito Municipal.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho, considerado serviço público relevante, será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

- XVI- Analisar e aprovar os critérios para seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação;
- XVII- Aprovar os critérios para transferência dos contratos de cessão de uso de imóveis habitacionais vinculados ao Fundo, nos casos de desistência, a qualquer título, da família beneficiada;
- XVIII- Elaborar o seu regimento interno;
- XIX- Promover, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal de Habitação com a participação da Sociedade Civil Organizada, com a finalidade de estabelecer as diretrizes da política municipal de habitação do município.

Art. 10 – O Fundo de que trata esta Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 11 – Para atender ao que dispõe esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

Art. 12 – O Prefeito, através de Decreto, regulamentará essa Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

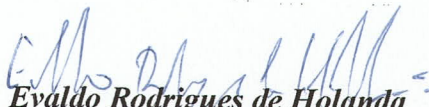
Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma-PI, à data de 17 de novembro de 2005.


Alito de Sousa Leal
Prefeito Municipal de Inhuma-PI

Sancionada, numerada sob o número 663 (seiscentos e sessenta e seis), registrada, promulgada e publicada em dezessete de novembro de dois mil e cinco.


Evaldo Rodrigues de Holanda
Secretário Municipal de Administração Geral